



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Objeto: Licitação (Inexigibilidade)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sra. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 012/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO (ensino médio). Documentação encartada aos autos pela defesa insuficiente para o afastamento das eivas suscitadas pela unidade de instrução. Falhas que maculam o certame e o respectivo contrato. Julgamento IRREGULAR DA INEXIGIBILIDADE 012/218 E DO CONTRATO DECORRENTE. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum e ao GAECO para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO AC1 TC 245/2020

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03 de abril, do ano pretérito, em decorrência de decisão plenária, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020, a mim redistribuídos.

Dito isto passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório de INEXIGIBILIDADE de nº 12/2018, seguido do Contrato de nº 69/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material didático “REVISA ENEM” para uso dos estudantes do ensino médio e egressos dos pólos do pré-vestibular social do governo do estado da Paraíba.

Colhe-se do álbum processual às fl. 130/136 que o contrato 0069/2018 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa MVC EDITORA LTDA. – CNPJ: 02.425.822/0001-40, representada pelas senhoras Luciana Ramos Neiva e Mayana Maria Ramos Neiva, com sede na Av. Esperança, 535, Manaíra, João Pessoa, fls. 16/17, no valor de R\$ 3.591.340,00, com vigência de 28/08/2018 a 31/12/2018 conforme discriminação a seguir, foi celebrado na data inicial de sua vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Item	Cód.	Descrição	Editora	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	107342	LIVRO Revisa ENEM: Ciências da Natureza Autor: Elaine Nascimento e outros. ISBN: 9788562150388.	MVC Editora	Un.	Un.	11.365	R\$ 79,00	R\$ 897.835,00
02	107341	LIVRO Revisa ENEM: Ciências Humanas Autor: Caio Américo et. al ISBN: 9788562150371.	MVC Editora	Un.	Un.	11.365	R\$ 79,00	R\$ 897.835,00
03	107340	LIVRO Revisa ENEM: Linguagens e redação Autor: Alessandra de Oliveira et. Al ISBN: 9788562150395.	MVC Editora	Un.	Un.	11.365	R\$ 79,00	R\$ 897.835,00
04	107339	LIVRO Revisa ENEM: Matemática Autor: Jorge Oliveira ISBN: 9788562150401.	MVC Editora	Un.	Un.	11.365	R\$ 79,00	R\$ 897.835,00
Valor Total:		R\$ 3.591.340,00 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil e trezentos e quarenta reais)						

Por outro lado, assinala-se que embora conste na fl. 01 do contrato, às fls. 130 dos autos, que o Estado da Paraíba foi representado pelo titular da Secretaria da Educação, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, constatou-se às fls. 136, que o contrato foi assinado pelo Sr. José Arthur Viana Teixeira, Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística de Educação, todavia o ordenamento da despesa, conforme consta do SAGRES foi realizado pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros.

Extrai-se que o ato de Inexigibilidade (fl. 05) foi também ratificado pelo Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. José Arthur Viana Teixeira e, ainda, que o gestor do contrato foi o servidor Antônio Alencar Diniz, matrícula 637.977-0 (fls. 137).

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 140/152 e, após análise das defesas, fls. 323/356, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Solicitação da necessidade dos livros (fls. 54), justificativa da escolha do material (fls. 55/56), Termo de Referência (fls. 45/50) e a justificativa de inexigibilidade (fls. 61/62) foram todos assinados na mesma data (13/03/2018), pela própria pessoa (Sr. Antônio Américo Almeida Falcone);
2. O termo de referência, produzido no dia 13 de março de 2018, já traz a indicação da empresa a ser contratada, bem como o material a ser adquirido;
3. A Justificativa de Inexigibilidade presente às fls. 61/62, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob os pontos de vista jurídico (sic), os fundamentos que tornam necessária a contratação para aquisição de livros didáticos do art. 25 da lei de licitações”, todavia a mesma foi assinada pelo próprio Coordenador Geral do PBVest, Sr. Antônio Américo Falcone de Almeida;
4. Inexistência de qualquer referência a contratação no sítio oficial do PBVest (pbvest.gov.br), seja em relação à distribuição ou utilização dos livros, ou em relação aos vídeo – aulas e ao simulador do ENEM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Se em 2017, já houve a aquisição de material que será utilizado pelos alunos do curso pré-vestibular e do 3º Ano do Ensino Médio, durante o ano letivo de 2018, para que essa aquisição em 2018?

E mais ainda, quando para sua utilização pelos alunos terá um tempo tão curto para os necessários estudos para um exame tão competitivo como o ENEM;

5. Existência nas fls. 55 dos autos, documento denominado “justificativa da escolha do material” onde percebe-se que outras editoras possuem material didático abordando conteúdo para o ENEM, a saber: Moderna, IBEP, DC e SM, donde se conclui que não se trata de caso de Inexigibilidade baseado no art. 25, I da Lei 8.666/93;

Afora as irregularidades supracitadas, a unidade de instrução sugeriu recomendação aos senhores Aléssio Trindade de Barros e José Arthur Viana Teixeira, respectivamente, Secretário de Estado da Educação e, bem assim, ao Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística de Educação, para adoção das seguintes providências:

1. A entrega imediata da coleção Revisa ENEM que ainda se encontram no Almojarifado da SEE/PB aos estudantes do 3º ano do Ensino Médio da rede estadual de ensino, bem como para egressos dos polos do Pré-Vestibular Social do Governo do Estado da Paraíba a fim de que possam ser utilizados no ano letivo em curso (item 07 do Relatório inicial);
2. Tornar públicos os atos administrativos, em respeito ao princípio constitucional da publicidade (item 04 do Relatório inicial);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, opinou em síntese conforme abaixo se transcreve:

1. Pela irregularidade do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

O procedimento licitatório em debate de vultosa importância apresenta eivas insanáveis, porquanto como asseverado pela unidade de instrução e Órgão Ministerial, existia possibilidade de competição em razão da existência de outras editoras habilitadas para o fornecimento de material didático abordando assuntos para o ENEM, como por exemplo: Editora Moderna, IBEP, DC e SM, razão porque não caberia a contratação por Inexigibilidade.

Nesse sentido, vale trazer à baila, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema INEXIGIBILIDADE, por meio da *Decisão nº 325/1993* — Plenário, no qual dispôs que o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações e Contratos exige inviabilidade de competição.

“(…) (a). O enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação, prevista no estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, art. 25, “caput” – exige inviabilidade de competição, sendo que no caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada a preferência por marca – mas também que inexistirem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas.”(grifo nosso)

Além disso, restou constatado pela Auditoria:

1. Ausência de procedimentos formais, dado a realização pelo Coordenador Geral do PBVest de diversas etapas da Inexigibilidade, sem transparência e impessoalidade, constando em todos os termos e declarações a sua assinatura, no caso, solicitação da necessidade dos livros, justificativa da escolha do material, termo de referência, e justificativa de inexigibilidade do procedimento licitatório, todos, inclusive, na mesma data, e todas as etapas realizadas por um mesmo servidor, numa demonstração cabal de total concentração da instrução do processo de inexigibilidade por uma única pessoa, sem que haja a participação de profissionais distintos, o que revela total desrespeito ao princípio básico de todo sistema de controle interno, o da segregação das funções, como corolário do princípio da moralidade.

Nesse ponto o TCU já se manifestou acerca da incidência da aplicação do princípio da segregação de funções no controle das despesas públicas, no Acórdão nº 2.507/2007-TCU-Plenário, conforme se extrai do trecho abaixo:

5.2 [...] as pessoas incumbidas das solicitações para aquisições de materiais e serviços não sejam as mesmas responsáveis pela aprovação e contratação das despesas;

2. No sítio oficial do PBVest (pbvest.gov.br), não constam referências e/ou informações relacionadas à distribuição ou utilização dos livros, sequer foram disponibilizados aos alunos da rede pública as vídeos-aula e/ou simuladores de questões preparatórias para o ENEM, por parte da Secretaria de Estado da Educação;

Ademais, conforme apontada no relatório da Auditoria às fls. 332, em visita ao almoxarifado Central da SEE/PB, a coleção REVISIA ENEM, composta de 4 volumes (cada volume com 11.365 unidades) foram recebidos no citado almoxarifado, contudo, deste total, segundo a Auditoria foi realizada uma entrega parcial às escolas beneficiadas, restando ainda em estoque 7.678 coleções, conforme Documento TC nº 22186/19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Esta eiva, dada a elevada cifra do contrato, desperta a necessidade de fazer retornar este processo à Auditoria, para fins de exame da real eficácia e eficiência do contrato, ou seja, se efetivamente foram atingidos os objetivos tidos pela administração estadual como justificadores da aquisição do material didático objeto da presente licitação.

D'outra banda, outro aspecto relevante que vislumbro nos presentes autos foi a realização de procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE para despesas previsíveis e de grande vulto, cuja justificativa da escolha do material foi de **13/03/2018** (fls. 54/56), o empenho de **11/09/2018** e o pagamento pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, em **14 de dezembro** do exercício de 2018, com recursos da Fonte 10300 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, fato ensejador de questionamentos no sentido de que há indícios de que o Estado assim agiu de modo a ajustar a despesa total na Educação, com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos e transferências em Educação;

ÍNDICES | ... | Transparência PB | Tribunal de Contas do Estado | Previdência Social | TCE-PB | Login | BT TCE -

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Nota de Empenho - 2018

Unid. Gestora		Tipo Administração					
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Direta					
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação			
24453	24453	11/09/2018	PRINCIPAL	INEXIGIBILIDADE			
Histórico							
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO REVISAE NEM, PARA USO DOS ALUNOS DA 3TERCEIRA SERIE DO ENSINO MEDIO CONFORME CONTRATO 089/2018							
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária			
Ordinário		0					
Credor		CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor			
MVC EDITORA LTDA		02.425.822/0001-40	Ordinário	71112			
Situação da NE		Município	UF				
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ORGÃO)		JOAO PESSOA	PB				
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.º Processo	Contrato			
310300 - Outras Despesas Correntes - 3103		18025850	12893-5/018	MEM.040/018			
Dotação Orçamentária - (05177)							
Unidade:	22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO		Valor NE:	3.591.340,00		
Função:	12	EDUCACAO		Suplementado:	0,00		
Subfunção:	362	ENSINO MEDIO		Anulado:	0,00		
Programa:	5008	EDUCACAO PARA CRESCER		Pag. Anulado:	0,00		
Ação:	2148	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO		Valor Pago:	3.591.340,00		
Natureza:	339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA		Valor Atualiz. NE:	3.591.340,00		
Fonte:	103	FUNDO DE MAN E DES DA EDUCACAO BASICA		A Pagar:	0,00		
Reserva	Item da Despesa	Dispositivo Legal					
	1155 3 - LIVROS DIDATICOS						
Responsável: RENATA DORYAN DA COSTA MAGALHAES							
Pagamentos Relacionados							
Num Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Líquido
2018AP48943	Autorização de Pagamento	Pagamento	14/12/2018	02.425.822/0001-40	3.591.340,00	57.461,44	3.533.878,56

Obs.: Os valores deste documento incluem as movimentações contábeis desde a sua criação até a data de 31/12/2018.

23/01/2020 11:24:03

Além disso, cabem questionamentos acerca de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

1. Da efetiva utilização deste material pelos alunos, já que conforme asseverou a Auditoria, consta as fl. 81 informação de que os livros deveriam ser entregues em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor, em remessa única, no almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação e que as datas da aplicação do ENEM foram em 04 e 11 de novembro;

2. Na hipótese da referida aquisição ter sido destinada para o exercício de 2019, qual a motivação para a sua aquisição, em razão do risco de conteúdo desatualizado, haja vista tratar-se da 1ª Edição, ano de 2017;

Afora isto, em consulta realizada pela Assessoria de Gabinete ao site da transparência do Governo e, bem assim, ao Tramita desta Corte (processo TC 15614/17) foi dado constatar que, no ano de 2017, foram também adquiridos a mesma editora (MVC Editora Ltda.), idêntico material didático - Revista ENEM (8.000 coleções com 4 volumes cada) na importância total de R\$ 2.528.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil reais), ou seja, **3.365** unidades a menos.

[Curtir 0](#) [Tweetar](#)

Consulta [Consulta Avançada](#)

Execução: 2017 Modalidade Licitação: TODOS
Do Mês: JANEIRO Poder: PODER EXECUTIVO
Ao Mês: DEZEMBRO Dispositivo Legal: TODOS
Nº Empenho: Un. Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO [220001]
Credor (CPF, CNPJ ou Nome): mvc Elem. Desp.: TODOS

Exibir Relatório

1 de 1 100% Localizar | Avançar

EMPENHOS EMITIDOS DE JANEIRO A DEZEMBRO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO [220001] Valores em R\$ 1,00 23/01/2020 12:48:44

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
22/09/2017	PRINCIPAL	2017NE11383	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM MATERIAL DIDATICO, REVISTA ENEM PARA USODOS ESTUDANTES DO PVEST E DAS SERIE DO ENSINO MEDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, CONFORME CONTRATO 088/2017.	32-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	02.425.822/0001-40 - MVC EDITORA LTDA	948.000,00
22/09/2017	PRINCIPAL	2017NE11384	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM MATERIAL DIDATICO, REVISTA ENEM PARA USODOS ESTUDANTES DO PVEST E DAS SERIE DO ENSINO MEDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, CONFORME CONTRATO 088/2017.	32-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	02.425.822/0001-40 - MVC EDITORA LTDA	1.580.000,00
31/12/2017	ANULACÃO PARCIAL	2017NE20954	ANULACAO PARCIAL NE-11384 POR VALOR NAO UTILIZADO.	32-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	02.425.822/0001-40 - MVC EDITORA LTDA	(1.580.000,00)
31/12/2017	PRINCIPAL	2017NE21069	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM MATERIAL DIDATICO, REVISTA ENEM PARA USODOS ESTUDANTES DO PVEST E DAS SERIE DO ENSINO MEDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, CONFORME CONTRATO 088/2017.	37-LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	02.425.822/0001-40 - MVC EDITORA LTDA	1.580.000,00
TOTAL DOS EMPENHOS:						2.528.000,00

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2017
PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO [220001];
ELEMENTO DESPESA: TODOS

Página: 1

Termo de referência, fls. 04 – processo TC 15614/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Item	Un	Especificações	Código	Quant.
01	Un	<p>Livro: Coleção Revisa Enem, formada por 04 (quatro) volumes, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">• 01 volume de Linguagens, códigos e suas tecnologias; ISBN: 978-85-62150-40-1• 01 volume de Matemática e suas tecnologias; ISBN: 978-85-62150-39-5• 01 volume de Ciências Humanas e suas tecnologias; ISBN: 978-85-62150-38-8• 01 volume de Ciências da Natureza e suas tecnologias; ISBN: 978-85-62150-37-1• 06(seis) CD-ROOM's com vídeo aulas dos conteúdos das disciplinas da coleção.• 01(um) CD-ROOM com simulador de questões. <p>Edição: 1ª Ed. Editora: MVC Editora, Ano: 2017</p>		8.000

fls. 02 – processo TC 15614/17

ITEM	cod	DESCRIÇÃO	LOTE	UNID	QTDE	UNIT	TOTAL	MARCA
1	104460	<p>LIVRO: Coleção Revisa Enem, formada por 04 (quatro) volumes, sendo: 01 volume de Linguagens, códigos e suas tecnologias - ISBN: 978-85-62150-40-1; 01 volume de Matemática e suas tecnologias - ISBN: 978-85-62150-39-5; 01 volume de Ciências Humanas e suas tecnologias - ISBN: 978-85-62150-38-8; 01 volume de Ciências da Natureza e suas tecnologias; ISBN: 978-85-62150-37-1; 06 (seis) CD-ROOM's com vídeo aulas dos conteúdos das disciplinas da coleção; 01 (um) CD-ROOM com simulador de questões. Edição: 1ª ed. Editora: MVC Editora; Ano: 2017.</p>	Único	Un	8000	RS 316,00	2.588.000,00	MVC Editora

E mais, conforme consta do processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício 2018, TC 6012/19¹, houve redução no número de matrículas da rede estadual de ensino no exercício de 2018, então como justificar um incremento na aquisição de 3.365 coleções, ou seja, 29,61%, quando o número de alunos foi reduzido em 4.853, ou seja, uma redução de 4,4%.

¹ PCA Governo do Estado/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Tabela 4.1.1.10.a - Número de matrículas da rede estadual por etapa e modalidade de ensino de 2011 a 2018

ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA				MODALIDADES DE ENSINO				
ANO	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	ED. JOVENS E ADULTOS ⁽¹⁾		EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ⁽²⁾	EDUCAÇÃO ESPECIAL	TOTAL
				Semipresencial	Presencial			
2011	4.055	179.557	114.523	-	74.757	442	3.538	376.502
2012	3.012	161.745	113.366	-	71.533	809	4.221	354.686
2013	247	145.555	111.252	-	70.553	1.202	4.167	332.976
2014	173	131.475	109.731	-	69.579	1.042	3.904	315.904
2015*	142	121.523	103.268	-	60.327	3.790	2.680	291.730
2016	182	122.051	108.676	4.574	63.119	6.435	3.077	308.114
2017	158	108.861	110.420	4.300	54.106	6.946	3.845	288.636
2018	159	97.498	105.567	3.970	53.296	8.846	4.971	274.307
AH (%) 2018 / 2017	0,63%	-10,44%	-4,40%	-7,67%	-1,50%	27,35%	29,28%	-4,96%
AV (%) 2018	0,06%	35,54%	38,48%	1,45%	19,43%	3,22%	1,81%	100,00%

Fonte: INEP

(https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FIntegra%C3%A7%C3%A3o%20-%20Consulta%20Matr%C3%ADcula%2F_portal%2FConsulta%20Matr%C3%ADcula&Page=Consolidado%20por%20UF) de 2016 a 2018. PCA dos exercícios anteriores de 2011 a 2015 e Documento Tramita nº 30.351/19.

Por todo o exposto e, com arrimo nos relatórios do Órgão Auditor e parecer Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 12/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 069/2018 dela decorrente;

2. APLIQUE MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 227,87 UFR², em razão das eivas apontadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDE à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

² Ufr- fev/2020: R\$ 51,51

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

4. DETERMINE à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado as quais ainda não receberam as coleções, para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização e, ainda, atestar a execução do contrato na sua plenitude, identificar se os objetivos os quais justificaram a aquisição foram atingidos e, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis;

5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;

6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame;

7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho;

8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 15541/18 que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 12/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material didático “REVISAR ENEM” para uso dos estudantes do ensino médio e egressos dos pólos do pré-vestibular social do governo do estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 12/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 069/2018 dele decorrente;

2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 227,87 UFR⁴, em razão das eivas apontadas, **assinando-**

⁴ Ufr- fev/2020: R\$ 51,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15541/18

Ihe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado as quais ainda não receberam as coleções, para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização e, ainda, atestar a execução do contrato na sua plenitude, identificar se os objetivos os quais justificaram a aquisição foram atingidos e, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis;

5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;

6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame;

7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho;

8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 09:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO